



CÂMARA MUNICIPAL DO BELO JARDIM – PE
PODER LEGISLATIVO
CASA CUSTÓDIO FERREIRA MERGULHÃO

PROJETO DE LEI Nº 006, DE 30 DE JANEIRO DE 2024.

Dispõe sobre a proibição de contratação de condenados por crimes sexuais contra crianças e adolescentes de qualquer natureza, por parte do Poder Público Municipal, bem como impede a nomeação e dá outras providências.

O VEREADOR EDVALDO ALVES VIEIRA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com esteio nos artigos 16, inciso I, e 131, caput, do Regimento Interno, submete à apreciação desta Casa Legislativa o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Belo Jardim, e da Câmara Municipal, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de provimento efetivo mediante concurso público, ou contratos de qualquer natureza, de pessoa que tenha sido condenada em decisão judicial transitada em julgado, em 2º grau, por crime sexual de qualquer natureza cometido contra criança e adolescentes, dentre eles, exemplificativamente:

I – os crimes sexuais contra vulnerável previstos nos artigos 217-A e subsequentes do Código Penal;

II – os crimes previstos nos artigos 240 e subsequentes do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que tratam da produção, venda, distribuição, aquisição e posse de pornografia infantil e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet; e

III - outros crimes de natureza sexual contra crianças ou adolescentes previstos na legislação.

Parágrafo único. Os ocupantes de cargos de provimento em comissão e àqueles contratos com vínculo precário que venham a sofrer condenação transitada em julgado em 2º grau por crime sexual de qualquer natureza cometido contra criança e adolescente, serão exonerados ou terão seus contratos rescindidos, tão logo a Administração Pública tome ciência da condição.

Art. 2º Para cumprimento do disposto nesta lei os órgãos competentes da administração pública municipal direta e indireta, de qualquer dos poderes, deverão



CÂMARA MUNICIPAL DO BELO JARDIM – PE
PODER LEGISLATIVO
CASA CUSTÓDIO FERREIRA MERGULHÃO

providenciar, como requisito documental indispensável a ser aferido enquanto condição de nomeação ou contratação, bem como de sua manutenção, a certidão de antecedentes criminais.

Parágrafo único. A administração Pública deve guardar sigilo dos dados a que obtiver acesso para cumprimento desta lei, adotando todas as medidas necessárias para resguardar a privacidade da pessoa que é objeto da consulta.

Art. 3º A vedação de nomeação e contratação de que trata esta lei, findar-se-á com o transcurso do prazo de reabilitação criminal do condenado, a ser apurado, caso a caso, à luz do disposto no artigo 94 do Código Penal Brasileiro.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Jardim (PE), 30 de janeiro de 2024.

EDVALDO ALVES VIEIRA
Vereador Autor



CÂMARA MUNICIPAL DO BELO JARDIM – PE
PODER LEGISLATIVO
CASA CUSTÓDIO FERREIRA MERGULHÃO

JUSTIFICATIVA

O incurso projeto de lei tem por finalidade estabelecer critério negativo de nomeação e contratações de pessoas naturais pela Administração Pública Municipal direta e indireta do Município de Belo Jardim, e pela Câmara Municipal, tendo triplíce finalidade, vez que de um lado objetiva prevenir direta e indiretamente os crimes sexuais de qualquer natureza cometido contra criança e adolescentes, bem como reprime e penaliza os responsáveis por tais práticas, e ainda promove a moralidade das contratações públicas em geral.

Pois bem. Inicialmente se faz necessário destacar que conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do ARE 878.911, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal, não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública.

Não obstante a citação jurisprudencial posta, como evidenciado pelo contexto da proposta legislação, a mesma não reflete em aumento de despesas ao Poder Executivo, assim como não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos, pelo contrário, cria apenas um critério negativo de nomeação e contratação a ser aferido como requisito documental indispensável e prévio à efetivação das nomeações, bem como da manutenção destas nas hipóteses ativas.

O artigo 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece o direito dos mesmos a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Por seu turno esta proteção é dever do Estado, e tem previsão expressa no artigo 227 da Constituição Federal.

Desta feita, esse projeto visa colocar a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão as crianças e adolescentes de nosso município, através da criação de dispositivo legal específico que trará maior



CÂMARA MUNICIPAL DO BELO JARDIM – PE
PODER LEGISLATIVO
CASA CUSTÓDIO FERREIRA MERGULHÃO

dignidade, proteção e segurança as nossas crianças e adolescentes, além de fomentar a moralidade e a probidade administrativa.

Vale destacar que tal propositura, não sofre com o vício de iniciativa, conforme reconhecimento por parte do Supremo Tribunal Federal que deu provimento a um Recurso Extraordinário (RE 1308883), para reconhecer a constitucionalidade de lei no seguinte teor, apresentada pelo Poder legislativo. Para o Ministro Fachin, no entanto, não é disso que trata a lei municipal questionada, que impôs regra geral de moralidade administrativa, com o objetivo de atender os princípios previstos na Constituição Federal (caput do artigo 37). O ministro citou, ainda, jurisprudência do STF (RE 570392) segundo a qual não é privativa do chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na administração pública. Nesse ponto, lembrou posicionamento anterior da ministra Cármen Lúcia no sentido de que leis com esse conteúdo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade.

Conforme já demonstrado pelo Supremo Tribunal Federal, normas que tratam dos requisitos para ingresso no cargo público, notadamente prezando pela moralidade do serviço, não devem ser interpretadas unicamente pelo viés da administração pública e seus servidores, mas também pela máxima principiológica que permeia todo o serviço, ultrapassando, desta forma, imposições locais no tocante a iniciativa, observe-se:

Supremo Tribunal Federal STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 1308883 SP 2280914-72.2019.8.26.0000 - Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 5.849, de 13 de maio de 2019, do Município de Valinhos, de iniciativa parlamentar, que veda a nomeação, pela Administração Pública Direta e Indireta de Valinhos, de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). A jurisprudência da Corte é pacífica quanto à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor acerca de legislação que verse sobre provimento de cargos públicos. Porém, diferentemente do que assentado pelo acórdão impugnado, não é disso que trata a lei municipal nº 5.849/2019, do Município de Valinhos. Na verdade, ao vedar a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, condenados nos termos da Lei federal nº 11.340/2006, a norma impugnada impôs regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva. Nesses termos, tratando-se o diploma impugnado na origem de matéria decorrente diretamente do texto constitucional, não subsiste o vício de iniciativa legislativa sustentado pelo Tribunal a quo.



CÂMARA MUNICIPAL DO BELO JARDIM – PE
PODER LEGISLATIVO
CASA CUSTÓDIO FERREIRA MERGULHÃO

Desta forma, considerando todos os aspectos positivos evidenciados na propositura, a submeto para discussão e apreciação dos meus nobres pares, ao passo em que aguardo sua aprovação em razão do relevante interesse público e social que a robustece.

EDVALDO ALVES VIEIRA
Vereador Autor